



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 07/2026 (legislativo)

Projeto de Lei: 07 de 17 de abril de 2026

Autor: Márcio Ferrari

Matéria: Educação

Relator: Mônica de Souza

Conclusão: Favorável

Ementa: *“Dispõe sobre a garantia de igualdade de participação em atividades pedagógicas para alunos da educação infantil matriculados por meio de vagas custeadas pelo Município em instituições privadas conveniadas no Município de Terra de Areia e dá outras providências.”*

Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria parlamentar, que institui, no âmbito do Município de Terra de Areia, a Política Municipal garantia de igualdade de participação em atividades pedagógicas para alunos da educação infantil matriculados por meio de vagas custeadas pelo Município em instituições privadas conveniadas no Município de Terra de Areia.

Parecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Sob o aspecto constitucional, verifica-se que a matéria encontra amparo no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a educação como direito social fundamental, bem como no artigo 205 da Carta Magna, segundo o qual a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ainda, o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a garantia de educação infantil às crianças de até cinco anos de idade.

No âmbito da competência legislativa, observa-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para organizar e prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços públicos de educação infantil, conforme artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal. A proposta legislativa, ao disciplinar diretrizes relacionadas aos convênios firmados entre o Município e instituições privadas de educação infantil, insere-se no âmbito do interesse predominantemente local e da organização da política pública educacional municipal.

Sob a ótica da iniciativa legislativa, não se verifica, em princípio, vício formal insanável. O projeto estabelece diretrizes gerais voltadas à garantia de igualdade de tratamento entre alunos custeados pelo Município e alunos particulares em instituições



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

conveniadas, sem promover, de forma direta, criação de cargos, alteração da estrutura administrativa, organização interna da Administração Pública ou imposição específica de despesas obrigatórias incompatíveis com a iniciativa parlamentar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a iniciativa parlamentar em matérias relacionadas à concretização de direitos fundamentais e à fixação de normas gerais de interesse público, desde que não haja ingerência indevida na organização administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No tocante à legalidade material, o projeto revela pertinência e coerência com os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, previstos nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, e 227 da Constituição Federal, além das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A vedação de exclusão ou restrição de participação de alunos em atividades pedagógicas em razão de cobranças financeiras adicionais busca assegurar igualdade de acesso e permanência no ambiente escolar, evitando discriminação entre alunos matriculados por meios distintos.

A finalidade pública da proposição mostra-se legítima e adequada, considerando a necessidade de assegurar efetividade às políticas públicas de educação infantil implementadas



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

mediante convênios com instituições privadas, especialmente diante da insuficiência de vagas na rede pública municipal. A proposta busca garantir que os alunos atendidos pelo poder público usufruam plenamente das atividades pedagógicas oferecidas pelas instituições conveniadas, preservando o caráter inclusivo e igualitário da prestação educacional.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação objetiva e compatível com a estrutura normativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998, contendo objeto definido, disposições operacionais e cláusula de vigência. Os dispositivos guardam coerência interna e observam sequência lógica adequada. Recomenda-se, contudo, atenção futura, em sede de regulamentação, quanto à delimitação precisa do conceito de “atividades pedagógicas regulares”, a fim de evitar interpretações excessivamente amplas que possam gerar controvérsias na execução contratual.

Ademais, o projeto não institui, de maneira imediata, despesa obrigatória específica, mas estabelece diretrizes para futura formalização e adequação dos instrumentos contratuais e convênios celebrados pelo Poder Executivo.

Também se observa compatibilidade da matéria com os princípios da eficiência administrativa e da proteção ao interesse público, na medida em que a norma tende a conferir maior segurança jurídica às famílias atendidas pelo sistema conveniado,



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

reduzindo potenciais situações de desigualdade ou exclusão no ambiente escolar.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 07/2026 apresenta constitucionalidade formal e material, pertinência temática, finalidade pública legítima e compatibilidade com os princípios constitucionais aplicáveis à educação e à proteção integral da criança.

Assim, salvo melhor juízo, o projeto mostra-se juridicamente viável e apto à regular tramitação legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: